



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409650

Agravo de Instrumento Processo nº 2113942-05.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1.988

Trata-se de agravo de instrumento interposto por espólio de EMILIA MARIA DA SILVA, representada pela inventariante MARINA DA SILVA E SILVA, contra a r. decisão de fls. 38/39, em ação que move em face de EUNICE MOTA, distribuída sob o nº 1004300-82.2025.8.26.0625, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/09) aduzindo, em síntese, que não possui meios para arcar com custas e despesas processuais. Disse que os documentos juntados comprovam a hipossuficiência financeira. Noticiou que a *de cujus* deixou como bens somente benefício previdenciário que totaliza a quantia de R\$ 5.375,68 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e o imóvel que é objeto da ação. Informou que as determinações feitas pelo juízo *a quo* configuram excesso de formalismo para apreciação do pedido de justiça gratuita. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fls. 38/39 deixe de produzir efeitos até o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivo do recurso.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 48/50).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo. Está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”

(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, pode ser afastada frente a elementos concretos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em contrário.

Conforme posicionamento sedimentado deste E. Tribunal de Justiça e consoante fora bem reconhecido pelo e. juízo *a quo*, em ação que versa sobre espólio, para a verificação de hipossuficiência financeira, deve ser verificado a totalidade dos bens deixados pelo *de cujus* e a sua liquidez. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Espólio - Os bens deixados pelo espólio não apresentam liquidez imediata, a evidenciar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Decisão reformada para concessão dos benefícios da gratuidade processual – Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292219-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de imóvel. Ação de adjudicação compulsória. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao espólio-réu. Espólio que não possui liquidez, neste momento, para pagamento das custas processuais. Justiça gratuita deferida. Decisão modificada. Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2135275-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Ação de Inventário - Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentação comprovando a hipossuficiência econômica dos herdeiros - Aferição do cabimento do benefício que deve ser realizada com base no patrimônio inventariado, e não no patrimônio dos herdeiros. Recurso parcialmente provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246541-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, foi juntado, pela agravante, cópia de petição do processo de inventário (fls. 34/37 do processo de origem), em que informa a existência de: (i) um bem imóvel e (ii) crédito em dinheiro que totaliza a quantia de R\$ 5.375,68 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). A *de cujus* deixou seis herdeiros. O imóvel elencado não tem liquidez imediata e o valor em dinheiro não demonstra capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, o conjunto probatório acarreta a concessão da assistência judiciária, considerando-se que inexistente prova de que a *de cujus* detinha patrimônio elevado.

Conforme posicionamento desta C. Câmara:

*“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Insurgência contra a rejeição do benefício – Acolhimento – **Embora não tenha trazido todos os documentos solicitados, é possível concluir, com base nos constantes dos autos, que o perfil econômico do agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual** – Hipótese em que o agravante comprovou, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.926,97, que se compatibiliza com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por situar-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública para a representação processual da população carente – Presunção de hipossuficiência que não pode ser afastada no caso concreto – **Concessão da gratuidade da justiça que é medida de rigor – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO**” – grifei.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2091546-34.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. **Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratação de advogado particular. Irrelevância - Decisão reformada. Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034577-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - CABIMENTO - Os documentos colacionados aos autos comprovam que a agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou da família. Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2031762-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, de forma monocrática, reformando a decisão de primeiro grau, para que seja concedido à agravante os benefícios da gratuidade judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator